



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/11/16

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ALVISETO MORAIS

para relatar.

Em 29/11/16

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº. 62, de 24 de novembro de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 79/GG, o projeto de lei em epígrafe "*Dispõe sobre a cobertura de déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado Piauí, e da outras providências*".

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, afirma que esta tem como objetivo instituir a revisão de todo seu plano de custeio alterando de segregação massas para aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência- RPPS.

Para tanto, o projeto de lei estabelece um plano de amortização no seu artigo 2º, além de criar um único Plano de Previdência para assegurar o custeio do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Nas suas disposições finais e transitórias, estabelece a destinação dos valores acumulados em razão da segregação de massas, ora extinta que serão imediatamente transferidos para conta do Fundo Previdenciário e serão utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários. Além de determinar, no artigo 23, como Unidade Gestora a Fundação Piauí Previdência.

E ainda propõe a revogação da Lei nº 6.292, de 19 de dezembro de 2012.

Ainda na exposição de motivos, o Governador afirma que todas essas medidas visam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Estado do Piauí, bem como diminuir o gasto com a despesa de pessoal já que despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência – RPPS é dedutível na despesa de pessoal.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Em relação à competência do Estado legislar sobre o tema, esta de acordo com o art. 24, II da Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre matéria previdenciária.

Ademais, a matéria do presente projeto de lei é de iniciativa do Governador do Estado, conforme o artigo 75 § 2º da Constituição Estadual.

Art. 75. § 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos é regulada pela norma estabelecida na Constituição Federal Brasileira de 1988, disposta no art. 40.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

É importante destacar que Equilíbrio Financeiro refere-se à inexistência de déficits no confronto entre as receitas e despesas operacionais assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, o total das contribuições vertidas por um determinado tempo. Já o Equilíbrio Atuarial relaciona-se a uma visão adequada da realidade dos riscos segurados em face dos recursos aportados pelo segurado, considerados esses aspectos ao longo do tempo.

Os déficits atuariais e financeiros tem sido objeto de diversas discussões entre os gestores fiscais, uma vez que se busca continuamente uma forma legal de se estimular os entes federados a promoverem os mecanismos adequados para garantir a sustentabilidade dos diversos regimes previdenciários.

Assim, buscando incentivar a sustentabilidade do nosso regime previdenciário o Governo do Estado objetiva por meio do presente Projeto de Lei instituir a revisão de todo seu plano de custeio alterando de segregação massas para aporte cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência- RPPS.

Dessa forma, o artigo 2º do Projeto de Lei, optou por um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial. Sendo que esse dispositivo está de acordo com o disposto do art.18 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe:



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Valc ressaltar que a segregação massas presente na Lei 6.292/2012 (que se pretende revogar) é a separação do segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o plano financeiro e o plano previdenciário.

Com base nisso, a Proposição determina que no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí fique criado um único Plano Previdenciário para assegurar o plano de benefícios.

Outro ponto importante do projeto de lei, é que ele qualifica como Unidade Gestora a Fundação Piauí Previdência, com base nisso é interessante destacar que lei nº 6.292/2012 afirma que esse papel deve ser exercido pelo IAPEP. Portanto, essa disposição segue claramente o artigo art. 40, § 20, CF/88, que afirma:

Art. 40. § 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

A grande maioria dos artigos do Projeto Lei 62/2016 mantém correlação com a lei 6.292/2012, no entanto esta lei precisa ser revogada, uma vez que ela determina o regime de segregação massas que estabelece dois planos de previdências distintos. Dessa forma, a proposição acaba regulando inteiramente a matéria da lei supracitada, é o que dispõe o Art. 2º § 1º da Lei de Introdução Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Diante do exposto, percebe-se que a proposição como um todo se preocupa com a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual e está baseada numa visão de longo prazo, em que se busca equacionar, ao longo dos períodos, as entradas (receitas) e as saídas (despesas), portanto, a necessidade de sustentabilidade pode resumir a tônica das mudanças, fiscais, ou não, tanto no sentido de garantir a concretização dos benefícios futuros, quanto no sentido da manutenção da confiabilidade e viabilização da previdência piauiense.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Portanto, alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação, acatando a emenda substitutiva número 1 e a emenda aditiva número 1 a este anexadas.

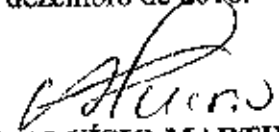
III - PARECER DA COMISSÃO

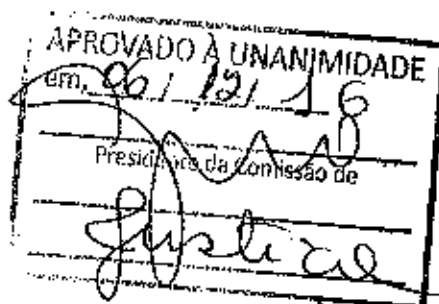
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

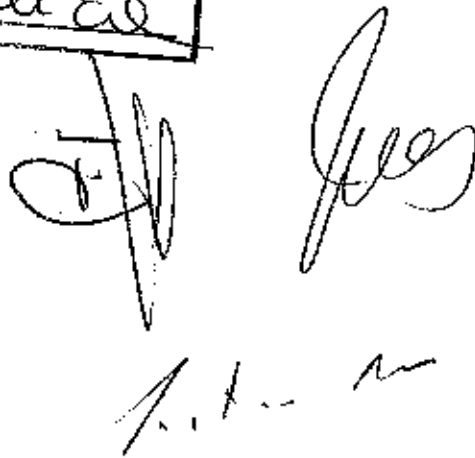
Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 5 de dezembro de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS - PT
RELATOR



9 Emendas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto AL _____/2016

Mensagem nº 79/GG, Projeto de Lei nº 62, de 24 de novembro de 2016, que:

“Dispõe sobre a cobertura de déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

Autor: Governo do Estado do Piauí

Relator: Deputado Aluísio Martins (PT)

O Deputado Aluísio Martins vem na forma regimental prevista no § 1º do art. 116 do Regimento Interno, apresentar:

EMENDA SUBSTITUTIVA 01.

Art. 1º No § 1º e em seus incisos I, II, III e VI do Art. 5º do Projeto Lei nº 62 Mensagem nº 79/GG, Projeto de Lei nº 62, de 24 de novembro de 2016, deverá substituir a expressão Plano Financeiro para a expressão Plano Previdenciário.

Art. 2º Os arts 9º e 10 do Projeto Lei nº 62 da Mensagem nº 79/GG, de 24 de novembro de 2016, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º As contas do Plano Previdenciário, inclusive as bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O Plano Previdenciário fica vinculado ao Fundo de Previdência estabelecido na Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004.” (NR)

Art. 10. Os ativos financeiros do Plano Previdenciário serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários, e para a taxa de administração estabelecida na Lei Complementar nº 39, de 14 de julho de 2004, e alterações posteriores. (NR)

Pela Aprovação ()

Pela Rejeição ()

M.

EMENDA ADITIVA nº 01

Art. 1º Acrescenta-se ao art.5º do Projeto de Lei nº 62 Mensagem nº 79/GG, Projeto de Lei nº 62, de 24 de novembro de 2016, os parágrafos 4º, 5º (e seu Anexo I), 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações.

“§ 4º Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2016, no valor de R\$ R\$ 27.554.360.426,42, correspondente ao custo suplementar de 80,60% (oitenta vírgula sessenta por cento), o Governo do Estado, seus Poderes, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de aportes progressivos.

§ 5º Em consonância com o previsto na Portaria nº 746, de 27 de dezembro e 2011, do Ministério da Previdência Social – MPS, fica instituído o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Piauí, incidente sobre a totalidade do salário de contribuição, conforme aportes de contribuição suplementar devidos pelo Ente e definidas na tabela anexada. Anexo 01.

§ 6º O pagamento do Aporte será mensal e corresponderá a um doze avos da parcela anual definida na tabela constante no artigo anterior.

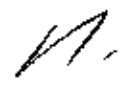
§ 7º As contribuições correspondentes aos aportes do custo suplementar, relativas ao exercício de 2016 (ano inicial), serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

§ 8º Os valores dos aportes anuais serão reajustados no mês de janeiro de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), publicado pelo IBGE, acumulada no ano anterior, estabelecendo que a parcela mensal corresponderá a um doze avos da parcela anual reajustada.

Pela Aprovação ()

Pela Rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
em 06 de dezembro de 2016.



	Déficit Atuarial Inicial	Aportes	Déficit Atuarial Final
2016	27.554.360.426,42	778.546.949,09	26.775.813.477,33
2017	28.382.362.285,97	878.055.866,02	27.504.306.419,95
2018	29.154.564.805,15	977.564.782,95	28.177.000.022,19
2019	29.867.620.023,52	1.077.073.699,88	28.790.546.323,64
2020	30.517.979.103,06	1.176.582.616,81	29.341.396.486,25
2021	31.101.880.275,42	1.276.091.533,74	29.825.788.741,68
2022	31.618.336.066,18	1.375.600.450,67	30.239.735.615,50
2023	32.054.119.752,43	1.475.109.367,60	30.579.010.384,83
2024	32.413.751.007,92	1.574.618.284,53	30.839.132.723,38
2025	32.689.480.686,79	1.674.127.201,47	31.015.353.485,32
2026	32.876.274.694,44	1.773.636.118,40	31.102.638.576,05
2027	32.968.796.890,61	1.873.145.035,33	31.095.651.855,28
2028	32.961.390.966,60	1.972.653.952,26	30.988.737.014,34
2029	32.848.061.235,20	2.072.162.869,19	30.775.898.366,02
2030	32.622.452.267,98	2.171.671.786,12	30.450.780.481,86
2031	32.277.827.310,77	2.271.180.703,05	30.006.646.607,73
2032	31.807.045.404,19	2.370.689.619,98	29.436.355.784,21
2033	31.202.537.131,26	2.470.198.536,91	28.732.338.594,36
2034	30.456.278.910,02	2.569.707.453,84	27.886.571.456,18
2035	29.559.765.743,55	2.669.216.370,77	26.890.549.372,78
2036	28.503.982.335,15	2.768.725.287,70	25.735.257.047,45
2037	27.279.372.470,30	2.768.725.287,70	24.510.647.182,60
2038	25.981.286.013,56	2.768.725.287,70	23.212.560.725,86
2039	24.605.314.369,41	2.768.725.287,70	21.836.589.081,71
2040	23.146.784.426,61	2.768.725.287,70	20.378.059.138,91
2041	21.600.742.687,25	2.768.725.287,70	18.832.017.399,55
2042	19.961.938.443,52	2.768.725.287,70	17.193.213.155,83
2043	18.224.805.945,17	2.768.725.287,70	15.456.080.657,48
2044	16.383.445.496,93	2.768.725.287,70	13.614.720.209,23
2045	14.431.603.421,78	2.768.725.287,70	11.662.878.134,08
2046	12.362.650.822,13	2.768.725.287,70	9.593.925.534,43
2047	10.169.561.066,49	2.768.725.287,70	7.400.835.778,79
2048	7.844.885.925,52	2.768.725.287,70	5.076.160.637,82
2049	5.380.730.276,09	2.768.725.287,70	2.612.004.988,39
2050	2.768.725.287,70	2.768.725.287,70	0,00

Art. 5º mudar de plano financeiro pra plano previdenciário

A


Dep. Aluisio Martins (PT)

JUSTIFICATIVA

As Emendas ora apresentadas, são meros ajustes ao Projeto de Lei que me foram solicitadas diretamente pelo próprio gestor da pasta providenciária do Estado do Piauí, Sr. Marcos Stneir, que analisando o projeto conjuntamente com a sua equipe técnica, constataram a necessidade de implementar algumas alterações que em verdade não modificam a essência do projeto nem os dispositivos legais que tratam da matéria.

